PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Lei nº 223/95 de 10/11/95

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Espera Feliz - MG

A Câmara Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
INTRODUÇÃO
CAPITULO I
DO ESTATUTO E DE SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magisté rio Público Municipal de Espera Feliz/ MG., com os seguintes objetivos:

I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;

II - incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério;

III - assegurar a valorização do professor e do especialista de educação de acordo com o tempo de serviço.

CAPITULO II
DO MAGISTERIO

Art. 2º - O magistério Municipal compreende atividades de docência e especialização pedagógica.

§ 1º - A docência consiste nas funções de eventualidade, atuação regular em classe, em qualquer atividade, área de estudos ou disciplina, elaboração de planos e programas, controle e avaliação de rendimento escolar, orientação e recuperação de alunos.

§ 2º - A especialização pedagógica compreende atividades de:

I - administração;
II - inspeção;
III - supervisão;
IV - orientação.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Espera Feliz assegurará ao pessoal do magistério público municipal tratamento condizente com a importância de sua missão e com o dispensado às demais classes de idêntico nível de formação proporcionando-lhe:

I - remuneração condigna;
II - promoção na carreira;
III - condição de dedicação aos misteres educacionais
IV - oportunidade de constante atualização, aperfeiçoamento e especialização.

Art. 4º - As atividades de magistério se desenvolvem em obediência a preceitos de ética profissional, que conduzem seu pessoal a:
I - desempenhar suas tarefas com dedicação e eficiência;
II - proporcionar ao educando a formação integral necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania;
III - integrar-se ao processo educativo como agente dinamizador, de maneira a dignificar a profissão pelo senso de responsabilidade no exercício de suas atividades;
IV - desenvolver suas funções com liberdade didática e observância das disposições legais e regulamentares.

TITULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTERIO
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - As atividades de magistério de 1º grau se reunem em cargos.

P.Único - Cargo de magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor ou especialista de educação.

Art. 6º - Os cargos de magistério se agrupam em classes singulares.

P.Único - Classe singular é o conjunto de cargos com vencimento ou salário fixados segundo o nível de habilitação, qualificação, volume de trabalho e grau de responsabilidade.

Art. 7º - O conjunto das classes compõe a parte do Magistério do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, até o mês de novembro, para vigorar no ano seguinte, o número de cargos indispensáveis ao desenvolvimento do ensino, baseado na classificação das Unidades Escolares, organizadas pelo Departamento Municipal de Educação, podendo haver remanejamento, em função da demanda.

Art. 9º - As classes que compõem a Parte do Magistério do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal são as constantes deste Estatuto.

CAPITULO II
DA PARTE DO MAGISTERIO

Art.10º - Integram a Parte do Magistério do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Espera Feliz os cargos incluídos na Seção Permanente, na Seção Suplementar e na Seção Especial constante deste Estatuto.

Art.11 - Na Seção Permanente reunem-se, em classes, os cargos de professor de nomeação efetiva, providos até a data desta lei, e os que vierem a se efetivar de acordo com esta lei.

Art.12 - Na Seção Suplementar reunem-se, em classes, os cargos providos por contrato.

Art.13 - Na Seção Especial reúnem-se os cargos de provimento em Comissão.

CAPITULO III
DO REGIME JURIDICO

Art.14 - O pessoal do magistério ocupante de cargos da Seção Permanente, será regido por este Estatuto e pelo Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal.

Art.15 - O pessoal do magistério ocupante de cargos da Seção Suplementar e da Seção Especial, será regido por este Estatuto.

CAPITULO IV
DA LOTAÇÃO DO PESSOAL DA PARTE DE MAGISTERIO
SEÇÃO I
DO ORGÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.16 - O pessoal do Orgão Municipal de Educação subordinado às normas deste Estatuto, integrante da Seção Especial, compreende especialistas de educação indicados pelo Diretor do Orgão Municipal de Educação e designados pelo Prefeito Municipal, para compor a Assessoria Técnico-Educacional Diretorias de escolas de 1º grau do ensino regular e Supletivo e atender às necessidades do planejamento, coordenação, acompanhamento, supervisão, inspeção e orientação geral do ensino, podendo ser livremente recrutado, observadas as exigências legais.

SEÇÃO II
DAS UNIDADES DE ENSINO

Art.17 - A lotação do pessoal do magistério nas Unidades de Ensino obedecerá à tipologia da Unidade de acordo com os anexos deste Estatuto.

CAPITULO V
DO ENQUADRAMENTO

Art.18 - Consiste o enquadramento em ajustar os cargos existentes na data da publicação desta Lei à parte de Magistério do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal, bem como compatibilizar a situação dos respectivos ocupantes, respeitadas as habilitações especificas e as necessidades do Orgão Municipal de Educação.

Art.19 - Será enquadrado, na classe de Professor de Ensino de 1º Grau, observado o disposto no artigo 21, deste Estatuto:

I - o ocupante de cargo ou função de professor em exercicio no ensino regular de 1º grau;

II - o ocupante de cargo ou função de professor no ensino Supletivo;

III - o docente efativado ou estável, desviado de função própria escola ou prestando serviços em outros setores, observado o disposto no Art. 21, deste Estatuto.

Art.20 - Os especialistas de educação serão enquadrados nas classes próprias, observado o disposto no Art.21, deste Estatuto.

Art.21 - Para efeito de enquadramento, será considerado:

I - Professor I, o docente que possuir habilitação especifica de 2º grau, obtida em curso de 3 (três) anos;

II - Professor II, o docente que possuir habilitação especifica de 2º grau, obtida em curso de 03 (três) anos, mais 01 (um) ano de Estudos Adicionais, ou em curso de 04 (quatro) anos, atuando no ensino de 1ª a 4ª Série;

III - Professor III, o docente que possuir habilitação especifica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de 1º grau, atuando no ensino de 1ª a 4ª Série;

IV - Professor IV, o docente que possuir habilitação especifica de 2º grau, obtida em curso de 03 (três) anos, mais 01 (um) de Estudos Adicionais, ou em curso de 04 (quatro) anos, atuando de 5ª a 8ª Série;

V - Professor V, o docente que possuir habilitação especifica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de 1º grau, atuando no ensino de 5ª a 8ª ou no Ensino Supletivo;

VI - Administrador Escolar, aqueles que, possuindo a habilitação própria, atue como tal no ensino de 1º e 2º grau ;

VII - Inspetor Escolar, aqueles que, possuindo a habilitação própria, atue como tal no ensino de 1º e 2º grau;

VIII - Orientador Educacional, aquele que, possuindo a habilitação própria, atue como tal no ensino de 1º grau e 2º grau;

IX - Supervisor Pedagogico, aquele que possuindo a habilitação própria, atue como tal no ensino de 1º grau e 2º grau;

Art.22 - Ao pessoal da Seção Permanente, quando dispensado de cargo em comissão, assegura-se o direito de retorno ao cargo de origem, estendendo-se o mesmo direito ao pessoal da Seção Suplementar, quando estável.

P.Único - Ao pessoal não estável, na mesma situação, poderá ser oferecido no enquadramento, observada a existência de vaga e a habilitação específica.

Art.23 - O enquadramento não poderá resultar em prejuízo financeiro para o servidor.

TITULO III
DO REGIME FUNCIONAL
CAPITULO I
DO INGRESSO NO MAGISTERIO
SEÇAO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.24 - O ingresso no Magistério Municipal far-se-á por concurso público regido pelo regime estatutário no nível de vencimento ou salário base do cargo correspondente.

Art.25 - O ingresso nas classes que compõem a Parte de Magistério do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal far-se-á sob a forma de:

I - Nomeação;
II - Contratação;
III - Readaptação.

Art.26 - Os cargos integrantes da Seção Especial serão providos mediante ato do Prefeito Municipal.

Art.27 - A lotação do pessoal do magistério compete ao Órgão Municipal de Educação, realizando-se através de ato próprio.

Art.28 - A manutenção do contrato de trabalho se sujeita à verificação anual dos seguintes requisitos relativamente ao contratado:

I - idoneidade;
II - disciplina;
III - assiduidade;
IV - pontualidade;
V - eficiência;
VI - urbanidade.

SEÇAO II
DA NOMEAÇAO

Art.29 - Nomeação é a forma de provimento de cargo da Seção Permanente, atingindo apenas o pessoal com efetividade definida na data desta Lei, e os que vierem a atende-la.

SEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO

Art.30 - Contratação é a forma de provimento de cargo, mediante contrato de trabalho, a fim de atender às necessidades do sistema escolar municipal.

P.Único - Além das exigências básicas indicadas, em cada caso, nos artigos seguintes, a admissão do servidor dependerá de atestado de idoneidade moral, passado por 02 (dois) professores registrado e de laudos médico e psicológico favoráveis, expedidos por serviços próprios da Prefeitura Municipal.

Art.31 - Para ser admitido como professor das 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, o candidato deverá comprovar a conclusão de curso de 2º grau ou equivalente, específico para o magistério.

Art.32 - Para ser admitido como professor das 04 (quatro) últimas séries do 1º grau, o candidato deverá comprovar a conclusão de curso de licenciatura, na habilitação específica, ou apresentar documento equivalente para efeito de exercício profissional.

Art.33 - Para ser admitido como professor orientador de estudos no ensino supletivo, o candidato deverá comprovar a conclusão de licenciatura na habilitação específica e de treinamento próprio.

Art.34 - Para ser admitido como especialista de educação, o candidato deverá comprovar a conclusão de curso de licenciatura, na habilitação específica, ou apresentar documento equivalente, para efeito de exercício profissional.

Art.35 - As admissões para o exercício de funções do magistério serão feitas mediante comprovação de título e contrato pelo prazo de até 12 (doze) meses oportunidade em que se decidirá pela efetivação do contratado, tendo em vista a sua capacidade.

SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

Art.36 - Readaptação é o ajustamento dos servidores em atribuições mais compatíveis com a sua capacidade, considerada em seus vários aspectos.

§ 1º - A readaptação será feita nos casos de verificação de condições incompatíveis com as funções exercidas, através de processo especial, promovido "ex-officio" ou a requerimento do servidor

§ 2º - A readaptação por incompatibilidade ditada por condições de saúde dependerá de laudo médico conclusivo, expedido por junta médica oficial especializada credenciada e não conducente à aposentadoria.

Art.37 - Dar-se-á a readaptação por ato oficial com o cometimento de novas atribuições ao servidor e a conseqüente alteração de cargo.

P.Único - No caso de readaptação para cargo de vencimento ou salário inferior, o servidor perceberá, como vantagem pessoal, a diferença correspondente ao vencimento ou salário do cargo que ocupava, até que a diferença seja absorvida por aumentos a serem concedidos aos servidores em geral.

Art.38 - Na existência de vaga, dar-se-á a readaptação por transformação do cargo ocupado readaptando em outro do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal.

CAPITULO II
DO REGIME DE TRABALHO
SEÇÃO I
DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art.39 - As jornadas semanais de trabalho são fixadas da seguinte forma:

I - para os professores I, II e III, os Inspetores Escolares: 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos);

II - para os Assessores Técnico-Educacionais, os Coordenadores Gerais e os Coordenadores Adjuntos do ensino supletivo, os Diretores de Escolas : 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1 - Os Professores IV e V, os Administradores Escolares, os Supervisores Pedagogico e os Orientadores Educacionais, cumprirão a jornada de trabalho fixada em seus contratos específicos ou obrigações legais e determinada, de acordo com a necessidade do ensino.

§ 2 - O período de trabalho do pessoal de magistério poderá ser cumprido em mais de uma Unidade de Ensino.

Art.40 - A convocação de servidores para o horário extraordinário de trabalho, no âmbito do Departamento Municipal da Educação, obedecerá a regulamentação expedida pelo Diretor do Orgão Municipal de Educação.

Art.41 - A prorrogação da jornada de trabalho poderá ser permitida a professores e especialistas de educação, observadas as seguintes condições básicas:

I - período não superior a 06 (seis) meses no ano letivo;

II - concessão apenas em casos de extrema necessidade, para substituição de servidor licenciado.

P.Único - O Diretor do Orgão Municipal de Educação disciplinará o processo de prorrogação da jornada de trabalho, observadas as condições básicas definidas neste artigo.

SECAO II
DAS FERIAS

Art.42 - Em cada periodo de 12 (doze) meses de efetivo exercicio, o pessoal do magistério gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias, além do recesso, de acordo com o Calendário Escolar organizado anualmente pelo Orgão Municipal de Educação.

§ 1º - Durante as férias, o servidor perceberá a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão.

§ 2º - Os servidores com menos de 12 (doze) meses de trabalho gozarão férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art.43 - O calendário Escolar considera como férias, preferencialmente, o mês de janeiro de cada ano.

CAPITULO III
DO VENCIMENTO, DO SALARIO E DA REMUNERAÇAO

Art.44 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor de Seção Permanente, pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art.45 - Salário é a retribuição pecuniária paga ao servidor contratado, pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art.46 - Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.

Art.47 - Os cargos do magistério se distribuirão, para efeito de remuneração, por níveis de vencimento ou salários, graduados em ordem crescente de valor.

P.Único - A cada nível correspondem três graus A, B e C, destinados a servir ao processo de progressão horizontal, em atendimento à qualificação permanente do pessoal do magistério, na forma do Anexo deste Estatuto.

Art.48 - Os cargos de provimento em Comissão têm os seus níveis de remuneração definidos em Anexo deste Estatuto.

CAPITULO IV
DA PROMOÇÃO NA CARREIRA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.49 - Promoção é a forma pela qual o professor e o especialista de educação progridem na carreira do magistério.

Art.50 - A promoção na carreira dar-se-á sob a forma de avanço horizontal, denominado acesso.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.51 - Consiste a progressão horizontal na passagem do professor ou especialista de educação de um para outro grau imediato, dentro do mesmo cargo, em razão de melhor qualificação em curso e estágios de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização.

Art.52 - Os cursos e estágios mencionado no artigo anterior só terão valor, para efeito de progressão horizontal, quando instituidos ou reconhecidos pelo Órgão Municipal de Educação, com base no estabelecimento de programas que visem ao aprimoramento dos recursos humanos necessários à manutenção do ensino.

Art.53 - Consideram-se, para efeito do Artigo 51, as seguintes iniciativas e experiências:
I - antiguidade no exercício do cargo;
II - publicação de livros e trabalhos considerados de interesse da educação e cultura;
III - participação em órgãos de natureza cultural e outros de natureza técnico-pedagógica, oficiais ou reconhecidos;
IV - exercício de cargo de chefia ou de direção, de natureza técnico-pedagógica, em órgão público do sistema educacional;
V - participação em comissões técnicas instituídas em órgão público do sistema educacional, para elaboração de trabalhos relacionados com o ensino.

Art.54 - Somente poderão concorrer à progressão horizontal o professor e o especialista de educação que contarem, no grau, interstício mínimo de 02 (dois) anos, considerando apenas o efetivo exercício.

P.Único - O Órgão Municipal de Educação regulará o processo de progressão horizontal do pessoal do magistério, à vista das disposições contidas neste Estatuto.

SEÇAO III
DO ACESSO

Art.55 - Acesso é a promoção do professor, do cargo que ocupa para outro nível de vencimento ou salário base de classe superior, satisfeitas as condições de habilitação especifica.

Art.56 - Para efeito do artigo anterior o levantamento das vagas far-se-á em relação a cada área de estudos, atividades ou disciplina, de um mesmo quadro de lotação.

Art.57 - O acesso dependerá sempre de processo de seleção ou habilitação, na forma a ser regulada pelo Orgão Municipal de Educação.

Art.58 - Somente poderá concorrer ao acesso o professor que contar interticio mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercicio das atribuições especifica no seu cargo.

Art.59 - A designação do servidor para exercer cargo em comissão não o impedirá, quando for o caso de concorrer ao acesso, havendo vaga.

CAPITULO V
DA MOVIMENTAÇAO DO PESSOAL
SEÇAO I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art.60 - Constituem formas de movimentação do pessoal do magistério a transferência ou remoção, a readaptação, a designação e a disposição.

P.Unico - O Orgão Municipal de Educação regulamentará a movimentação do pessoal do magistério, observadas as condições deste Estatuto e a legislação aplicável.

SEÇAO II
DA TRANSFERENCIA E DA REMOÇAO

Art.61 - Transferência ou remoção é a movimentação do pessoal do magistério de uma para outra Unidade de Ensino, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art.62 - A movimentação dar-se-á:
I - a pedido do servidor, como transferência, atendida a conveniência do ensino e a existência de vaga;
II - "ex-officio", como remoção, no interesse do Orgão Municipal de Educação, com a relocação do cargo.
III - havendo dois ou mais candidatos , para a mesma vaga, será utilizado o seguinte critério de desempate :

a) tempo de serviço municipal;
b) o mais idoso.

§ 1º - A transferência se processará em época de recesso escolar, compreendido entre o final de um ano letivo e o princípio de outro, só podendo ser requerida até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano.

§ 2º - O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, no mínimo

§ 3º - Não haverá exigência de interstício e época para os casos de movimentação de pessoal por remoção.

SEÇÃO III
DA DESIGNAÇÃO E DA DISPOSIÇÃO

Art.63 - Designação é a indicação através de ato do Prefeito ou do Diretor do Orgão Municipal de Educação, de pessoal do magistério para o exercício de atividades não inerentes ao cargo, compatíveis com a habilitação específica do servidor.

Art.64 - Considera-se, ainda, como designação a convocação do servidor para:
I - integrar comissões, equipes ou assessorias, constituídas por ato do Prefeito ou do Diretor do Órgão Municipal da Educação;
II - participar de cursos de formação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, desenvolvidas ou indicadas pelo Órgão Municipal de Educação;
III - exercer, por tempo determinado, outras funções que pela sua natureza, estejam vinculadas às atribuições do professor ou especialista de educação.

Art.65 - Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o ocupante de cargo de magistério só poderá ser colocado à disposição de outro órgão da administração direta ou indireta, fundações, outro Poder ou entidades pública federal, estadual e municipal, ou exercer funções diversas das de seu cargo quando:
I - professor de educação física, de educação artística ou de artes industriais;
II - integrante de convênio ou ajuste de natureza técnico-pedagógica, assinados pelo Prefeito ou pelo Diretor do Orgão Municipal de Educação;
III - integrante de comissão técnica no âmbito do Orgão Municipal de Educação, constituída por prazo determinado;
IV - colocado à disposição de entidade educacional criada ou mantida pelo Município;
V - convocado para exercer função de confiança pelo Prefeito ou Diretor do Orgão Municipal de Educação.
P.Único - O tempo de serviço prestado nas situações previstas no inciso V só será computado como de magistério se as funções exercidas forem própria às habilitações profissionais de professor ou especialista de educação.

TITULO IV
DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art.66 - O pessoal do magistério terá direito ao vencimento ou salário inicial constantes dos anexos deste Estatuto, segundo a sua classificação.

Art.67 - O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela legislação de pessoal do Município, terá as seguintes vantagens e incentivos, declarados mediante ato do Prefeito Municipal:

I - adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento ou salário, por quinquênio de efetivo exercício;

II - incentivo à produtividade, pago a professor, supervisores escolares e orientadores educacionais, na forma deste Estatuto;

III - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IV - honorários, nos casos de:

A - magistério em curso de treinamento, aperfeiçoamento, especialização e outros, programados pelo Orgão Municipal de Educação, sem prejuízos das atividades de seu cargo;

B - trabalho técnico ou científico de interesse de educação e da cultura, a juízo do Orgão Municipal de Educação;

C - participação em comissão julgadora ou examinadora de concurso ou, ainda, de comissão técnico-educacional;

D - participação em outras atividades relacionadas com o ensino, sob convocação, sem prejuízos das atividades de seu cargo;

V - bolsas de estudo, relacionadas a curso de atualização, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização para a consecução dos objetivos educacionais do Município.

VI - auxílio ou patrocínio, para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, pelo Orgão Municipal de Educação;

VII - matrícula de filho em estabelecimento oficiais da rede municipal, sem quaisquer ônus.

Art.68 - Os servidores do magistério além das vantagens e direitos que lhes são extensivos pela condição de servidor terão ainda a seguinte vantagem e incentivo:

I - os que assumirem a função de Coordenador de Unidade Escolar, farão jus à gratificação mensal de vinte por cento sobre seus vencimentos;

TITULO V
DO REGIME DISCIPLINA
CAPITULO I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art.69 - O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende, além do previsto na legislação pertinente e neste Estatuto, as disposições constantes dos Regimentos Escolares próprios, aprovados pela Diretoria Municipal de Educação e pelos órgãos competentes do Sistema Educacional

CAPITULO II
DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇOES

Art.70 - São deveres e obrigações específicas do pessoal do magistério:

I - comparecer às atividades de planejamento do ensino dentro da programação escolar;

II - comparecer às atividades escolares com a pontualidade e assiduidade exigidas pelo Regimento;

III - participar de reuniões e comissões para as quais tenha sido convocado;

IV - tratar com urbanidade e isenção os colegas de trabalho, os alunos e o público em geral;

V - respeitar a hierarquia administrativa e pedagógica em suas atitudes, atividades e reivindicações;

VI - zelar pelo patrimônio municipal, particularmente da sua área de atuação, zelando pela conservação de bens e pelo bom uso do material colocado à sua disposição;

VII - apresentar-se, nos locais de trabalho, convenientemente trajado, em condições de asseio, lucidez e trato que dignifiquem a atividade magisterial;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos reservados que envolvem ou possam envolver pessoas e autoridades nos planos administrativos ou pedagógico;

IX - atuar com probidade no exercício de suas funções, zelando pelo bom nome da classe do magistério;

X - desenvolver suas atividades de acordo com a programação aprovada, executada integralmente os planos de ensino e empenhando-se pela constante qualificação do processo ensino-aprendizagem;

XI - promover a avaliação constante do processo de aprendizagem, de acordo com o sistema adotado;

XII - comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade na atuação ou comportamento de aluno, no âmbito de suas atividades;

XIII - cooperar com os superiores imediatos na solução de problemas da administração escolar;

XIV - qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria constante de seu desempenho como profissional e como educador;

XV - apresentar, nos prazos hábeis, relatórios de suas atividades, observadas as exigências do planejamento do ensino;

XVI - preservar o sentimento de solidariedade, por si, por suas atitudes pelo processo educacional que imprime ou oriente;

XVII - manter a disciplina no âmbito de suas atividades;
XVIII - participar de atividades de caráter cívico, social e cultural, promovidas pelo seu setor de trabalho.

CAPITULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art.71 - Ao pessoal do magistério é especialmente proibido:

I - adotar programa ou método diverso dos aprovados no plano da escola;
II - usar linguagem inadequada em suas atividades de ensino e no convívio escolar;
III - deixar de cumprir os prazos escolares definidos para o desenvolvimento e apuração do processo de aprendizagem;
IV - reter os alunos em atividade, em horário destinado a recreio;
V - impingir castigo corporal ou desmoralizante a qualquer aluno;
VI - impedir o uso da merenda, no horário próprio;
VII - exigir do aluno esforço físico incompatível com a sua aptidão;
VIII - alterar quaisquer resultados da avaliação, após a entrega dos mesmos à Secretaria da Escola, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarado ou reconhecido.

P.Único - São competentes para a aplicação de penalidades:

I - De advertência por Escrito, o Diretor do Departamento;
II - De advertência por escrito ou de suspensão até 15 dias, o Diretor do Departamento;
III - De suspensão de contrato ou de qualquer delas, o Prefeito Municipal.

TITULO VI
DAS LICENÇAS
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.72 - Ao pessoal do magistério conceder-se-á licença:
I - para tratamento;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso, à gestante;
IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1o - O tempo de afastamento por licença, na forma dos incisos I, II e III do Artigo, será considerado de efetivo exercício, observado o regime jurídico aplicável.

§ 2º - As licenças dos incisos II e IV são privativas do pessoal da Seção Permanente.

CAPITULO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.73 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial credenciada e será concedida pelo prazo indicado no laudo próprio.

P.Único - Findo o prazo da licença, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria do servidor.

Art.74 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, ressalvadas os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

P.Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art.75 - A licença será comunicada pelo servidor ao chefe imediato, com indicação de sua duração.

Art.76 - No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena das sanções legais aplicáveis.

CAPITULO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE FAMILIA

Art.77 - O servidor enquadrado na Seção Permanente poderá obter licença, por motivo de doença em pessoas de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas atividades.

§ 1º - Consideram-se pertencentes à família do servidor, para expensas e constam de seu assentamento individual como dependentes.

§ 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial credenciado.

§ 3º - A licença de que trata este Capítulo, será remunerada, não podendo exceder a um mês, no mesmo exercício.

CAPITULO IV
DA LICENÇA A GESTANTE

Art.78 - A servidora gestante será concedida licença remunerada, pelo prazo estabelecido no regime jurídico aplicável, mediante laudo médico oficial e requerimento visado pelo chefe imediato.

P.Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

CAPITULO V
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.79 - O pessoal do magistério enquadrado na Seção Permanente poderá obter licença para tratar de interesse particulares, sem remuneração cujo consentimentos dependerá de ato expresso do Prefeito, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença.

§ 2º - O servidor licenciado poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença e retornando ao trabalho.

§ 3º - Tratando-se de servidora casada a licença será concedida desde que comprovada a necessidade do afastamento, em virtude de mudança do domicílio do casal,neste caso pelo prazo de 90(noventa) dias.

CAPITULO VI
DAS CONCESSÕES

Art.80 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, e observando o regime jurídico aplicável, o servidor poderá faltar ao serviço por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge,irmãos, ascendentes, descendentes e dependentes declarado na forma da lei;

III - júri e outros serviços, obrigatórios da lei.

§ 1º - O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado junto ao chefe imediato, através de documento hábil.

§ 2º - A concessão tem seus limites definidos no regime jurídico aplicável ao servidor.

TITULO VII
DA APOSENTADORIA

Art.81 - O pessoal do magistério será aposentado compulsoriamente, por tempo de serviço ou por invalidez, observada a legislação específica e o disposto neste Estatuto.

Art.89 - No caso de indicação de servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão, a diferença entre o nível de vencimento do cargo efetivo e o valor do símbolo da nova situação será percebida como gratificação por exercício, e enquanto este perdurar, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Art.90 - No caso de servidor diretamente contratado para exercício de cargo em comissão, o valor do símbolo desse cargo será percebido como remuneração.

Art.91 - Os docentes leigos enquadrados na Seção Suplementar serão classificados como Professor I, até a realização do concurso.

Art.92 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.93 - Esta lei entra em vigor a partir do dia 01 de dezembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ,10 DE NOVEMBRO DE 1995.

JARDIR DA SILVA VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL

QUADRO GERAL DE PESSOAL
Magistério – Docentes

ANEXO I

Cargos	Habilitação	Efetivo	Amplitude do Cargo	REMUNERAÇÃO		Jornada de Trabalho
				NÍVEL	Vencimento Salário Mensal em R$	
PROFESSOR I	Habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de três anos, ou equivalente.	A	1ª a 4ª série	10	230,00	22:30 horas
PROFESSOR II	Habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de três anos, mais um ano de Estudos Adicionais ou em curso de quatro anos.	A	1ª a 4ª série	10	230,00	22:30 horas
PROFESSOR III	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de 1º grau.	A	1ª a 4ª série	9	265,00	22:30 horas
PROFESSOR IV	Habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de três anos, mais um ano de Estudos Adicionais, ou em curso de quatro anos.	A	5ª a 8ª série	10	230,00	estipulado em contrato
PROFESSOR V	Habilitação específica de curso superior, obtida em curso de licenciatura de 1º grau.	A	5ª a 8ª série 2º grau e Supletivo	9	265,00	estipulado em contrato

QUADRO GERAL DE PESSOAL
Magisterio - Especialistas de Educação

ANEXO II

Cargos	Habilitação	Classe	Nível de Educação	NÍVEL	Vencimento Salário Referência em R$	Jornada de Trabalho
DIRETOR ESCOLAR	Habilitação própria, obtida em curso de licenciatura de grau superior, ou equivalente.	A	1º grau 2º grau	VI	375,00	40 horas
DIRETOR ADJUNTO	Habilitação própria, obtida em curso de licenciatura de grau superior, ou equivalente.	A	1º grau 2º grau	VI	375,00	40 horas
ORIENTADOR ESCOLAR	Habilitação própria, obtida em curso de licenciatura de grau superior, ou equivalente.	A	1º grau 2º grau	IX	500,00	40 horas
PSICOLOGO ESCOLAR	Habilitação própria, obtida em curso de licenciatura de grau superior, ou equivalente.	A	1º grau 2º grau	VI	375,00	40 horas

CARGOS DO MAGISTERIO
Docente e Especialista

Cargos	Nível de Venc. ou Salário	Venc./ Salário Base Mensal R$	Graus de progressão horizontal			Regulamentação
			inicial	B	C	
PEDAGOGO I	III	230,00	A			O órgão Municipal de Educação regulamentará o processo de Progressão Horizontal do pessoal do Magistério à vista das disposições contidas neste Estatuto. (Art. 54 - único)
PEDAGOGO II	III	230,00	A			
PEDAGOGO III	V	265,00	A	Processo de Progressão horizontal, os atendimento a qualificação permanente do pessoal do magistério. (Art. 58)		
PEDAGOGO IV	III	230,00	A			
PEDAGOGO V	V	265,00	A			
ORIENTADOR EDUCACIONAL	VI	375,00	A			
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	VI	375,00	A			
INSPETOR(A) ESCOLAR	IV	500,00	A			
DIRETOR ESCOLAR	VI	375,00	A			

QUADRO GERAL DE PESSOAL

Magisterio - Cargos em Comissão

Cargos	Habilitação	Remuneração		Jornada Semanal de Trabalho
		Símbolo	Rc	
ASSESSOR TECNICO EDUCACIONAL	Licenciado em curso de Pedagogia de 3º grau, ou equivalente.	DII	420,00	40 horas
DIRETOR DE ESCOLA	Licenciado em curso de Pedagogia de 3º grau, com Habilitação em Administração Escolar.	DII	420,00	40 horas
COORDENADOR GERAL DE ENSINO	Licenciado em curso de Pedagogia de 3º grau, com Habilitação em Administração Escolar, ou equivalente.	DII	420,00	40 horas